



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

PARECER Nº 001/2008/CTIL/CERH/PR

Interessada: Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Assunto: consulta acerca da possibilidade de desempenho de atividade por Câmara Técnica

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

Tendo em vista o encaminhamento de expediente no qual se solicita análise e orientação acerca da possibilidade de desempenho de atividade por Câmara Técnica, compete a esta Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e de Conformidade de Matérias Legais (CTIL), em observância ao conteúdo do art. 2º, inciso II, da Resolução CERH/PR nº 052/2007, promover a devida análise do requerimento, de modo a fornecer elementos jurídicos capazes de subsidiar a decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

No dia 26/09/2007, a Secretaria Executiva do conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) encaminhou à Coordenação da CTIL o Memorando nº 08/2007 – CERH/PR (fotocópia em anexo).

O mencionado expediente esclarece que a Conselheira Maria Arlete Rosa, representante da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), propôs, durante a 11ª reunião ordinária do CERH/PR, a criação de uma Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho para tratar da integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais.

No entanto, a Secretária Executiva não submeteu a esta CTIL requerimento de análise da proposta da referida Conselheira, mas sim solicitou manifestação no sentido de elucidar se seria adequado que tal assunto (integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais) fosse desenvolvido no âmbito da Câmara Técnica de Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelas Resoluções CERH/PR nº 39/2004 e nº 40/2005.

Analisando-se os termos das Resoluções CERH/PR nº 39/2004 e nº 40/2005, desvela-se que a Câmara Técnica instituída por tais atos normativos **não dispõe de**



competência para promover a integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais.

Isso porque o art. 1º da Resolução CERH/PR nº 39/2004 deixa evidente que o único objetivo da Câmara Técnica consiste no **acompanhamento** do processo de elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, restando assim hoje excluída qualquer possibilidade de desempenho de atividades de integração entre planos.

No entanto, não se pode esquecer que o Plano Estadual de Recursos Hídricos é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, cujo conteúdo mínimo deve necessariamente contemplar diretrizes para o gerenciamento de recursos hídricos (inciso I do art. 6º cumulado ao inciso II do art. 7º, ambos da Lei Estadual nº 12.726/1999).

Tais diretrizes devem compulsoriamente estar em consonância com as diretrizes gerais de ação para implementação da citada Política, previstas no art. 4º da lei estadual e dentre as quais figura a articulação da gestão de recursos hídricos com planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais (inciso IV).

Desta forma, torna-se claro que o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve obrigatoriamente estar integrado aos planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais (incluídos neste rol o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais). Na medida em que tal integração se apresenta como condição indispensável para que o instrumento observe as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos que compõe.

Considerando-se que o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser elaborado pelo órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atualmente a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA (conforme inciso I do art. 39 e § 3º do art. 33 da Lei Estadual nº 12.726/1999 cumulado ao art. 2º do Decreto Estadual nº 2.317/2000), compete, naturalmente, à mencionada autarquia estadual a atribuição de **promover a integração** do Plano Estadual de Recursos Hídricos, durante seu processo de formatação, com os planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Tal constatação aponta a **impossibilidade jurídica** de criação de uma Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho no âmbito do CERH/PR para tratar da integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais, como propôs a Conselheira da SANEPAR.

Entretanto, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos goza de competência para estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, bem como para aprová-lo (inciso I e II do art. 38 da Lei Estadual nº 12.726/1999).

Portanto, a Câmara Técnica de Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos já dispõe de competência formal para desempenhar atividade consistente no encaminhamento de sugestões ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para que imponha diretrizes específicas ou recomende à SUDERHSA a adoção de medidas visando promover a integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com os planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais.

Afinal, tal atividade (encaminhamento de sugestões) representa atribuição inerente à competência de acompanhamento do processo de elaboração do Plano.

Por derradeiro, cumpre recomendar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a edição de Resolução acrescentando na Resolução CERH/PR nº 039/2004 dispositivo fixando expressamente todas as atribuições da Câmara Técnica e seu prazo de funcionamento (temporário ou permanente), de forma a evitar conflitos de competência (positivos e negativos) e a satisfazer o conteúdo do parágrafo primeiro do art. 14 do Regimento Interno do CERH/PR (Resolução CERH/PR nº 14/2002, renumerada por força da Resolução CERH/PR nº 47/2006 e originalmente Resolução CERH/PR nº 07/2002).

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Técnica de Acompanhamento do Processo de Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos já dispõe de competência para desempenhar atividade consistente tão somente no **encaminhamento de sugestões**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para que imponha diretrizes específicas ou recomende à SUDERHSA a adoção de medidas visando a integração do Plano Estadual de Recursos Hídricos com os planos setoriais, regionais, estaduais e nacionais (incluindo o Plano Estadual de Saneamento e os Planos Diretores Municipais).

Curitiba, 15 de janeiro de 2008.

Gabriel Gino Almeida
Coordenador CTIL/CERH/PR
OAB/PR nº 35.438



ANEXO I

Proposta de resolução que dispõe sobre a concessão e revogação de outorgas prévias e da reserva de disponibilidade hídrica e da concessão da outorgas de uso de recursos hídricos, a novos empreendimentos hidrelétricos, encaminhada pela Liga Ambiental.

Art 1º A concessão de outorgas prévias, de outorgas de uso de recursos hídricos e a reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos fica condicionada à existência do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica devidamente aprovados pelas instâncias colegiadas competentes.

Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução.

Art. 2º A SUDERHSA na condição de agência de águas e de bacias revogará as outorgas prévias e as reservas de disponibilidade hídrica porventura concedidas até a data da publicação da presente resolução para os novos empreendimentos hidrelétricos mencionados no artigo anterior

§ 1º - As providências determinadas no caput deverão ser tomadas em até trinta dias contados da publicação da presente resolução.

§ 2º - Os titulares das outorgas prévias, das outorgas de uso dos recursos hídricos e das reservas de disponibilidade hídrica deverão ser notificados pela SUDERHSA da revogação mencionada no caput.

§ 3º - Os interessados abrangidos pelas providências mencionadas no caput poderão renovar seus pedidos de concessão de outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos e de reserva de disponibilidade hídrica quando ocorrer a condição prevista no art. 1º da presente resolução.

Art. 3º Verificada a condição prevista no art. 1º da presente resolução, serão concedidas outorgas prévias, outorgas de uso de recursos hídricos e reservas de disponibilidade hídrica para novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, projetados para atender o consumo local e respeitada a capacidade de suporte do ambiente.

§ 1º Por novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte entende-se aqueles que tenham menos de 30 (trinta) MW de potência projetada ou até 3 (três) km² de área alagada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

§ 2º - *Por consumo local entende-se a demanda doméstica comercial rural e industrial existente na bacia hidrográfica onde o empreendimento hidrelétrico de pequeno porte pretende ser instalado. bem como aquela demanda que está prevista no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e em outros documentos oficiais elaborados pelos órgãos competentes.*

§ 3º - *A capacidade de suporte do ambiente será diagnosticada pelo Plano de Bacia Hidrográfica e por outros documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes bem como será verificada no decorrer do processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento hidrelétrico de pequeno porte.*

Art. 4º *Não será concedida outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos ou reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte.*

Parágrafo Único. Por novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução e que tenham mais de 30 (trinta) MW de potência projetada.

Art. 5º *Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.*

Como justificativa apresentou os seguintes pontos:

Esta sugestão é feita a partir de alguns dados muito significativos. O primeiro e mais importante deles é o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná de 1989. verbis.

Art. 163. O Estado fomentará a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.

Ou seja, como o dispositivo constitucional supra mencionado está vigente, condiciona o exercício das competências públicas, inclusive as da SEMA, do CERH e da SUDERHSA. Sendo assim, é certo que estes órgãos não podem exercê-las em desrespeito ao contido no art. 163 da CE/89. Muito pelo contrário pois devem lhe dar concretude.

Outro dado significativo, público e notório e que justifica a apreciação e aprovação da resolução proposta acima. é o de que o Estado do Paraná é um exportador de energia. Uma vez que produz por volta de duas vezes mais energia elétrica do que consome, fato este que por si só recomenda o uso parcimonioso dos recursos hídricos paranaenses.

Ademais o Rio Tibagi e o trecho paranaense do Rio Ribeira estão sendo alvo de empreendedores que querem produzir energia a partir de grandes barragens de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

regularização de vazões (São Jerônimo e Mauá no Tibagi e Tijuco Alto no Ribeira) sem que estejam prontos os planos de uso das bacias hidrográficas providências estas que são obviamente anteriores á concessão de outorgas e de licenças ambientais.

Assim é urgente que o CERH se manifeste sobre o assunto e imponha limites a fim de que os usos prioritários sejam resguardados e que o setor elétrico não sobreponha seus interesses sobre os demais. Lembre-se ainda que a Lei Estadual 12.726/99 preconiza o desenvolvimento dos usos múltiplos dando prioridade para o abastecimento humano e não para a geração de energia (...)

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.